ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO(a) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

**Ref.:** 04/2024

IMPERIO COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ins- crita no CNPJ/MF sob nº51.887.807/0001-29, com sede na Rua Otto kunz,21 centro, na cidade de Sapiranga, estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, inter- por

**RECURSO ADMINISTRATIVO** 

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do lote 01, no presente certame a empresa RAMA EVENTOS LTDA, para fornecimento do LOTE 01, do Instrumento Convocatório.

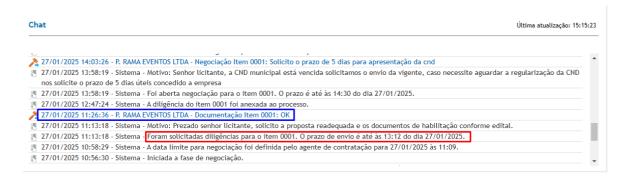
Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 04/02/2025, a empresa recorrente manisfestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou a empresa RAMA EVENTOS LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos e pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

# **RAZÕES DO RECURSO**

DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Após a fase de lance, a Agente de contratação solicitou a 1º diligência para item 001 com o prazo de envio **final até as 13:12** do dia 27/01/2025. Foi solicitado as 11:13:18 a proposta readequada e os documentos de habilitação conforme edital.



Empresa RAMA EVENTOS LTDA se manifestou no chat as 11:26:36 (documentação item 001:OK)

RAMA EVENTOS LTDA anexou as diligencias do item 01 as 12:47:24 tendo o prazo final as 13:12 do dia 27/01/2025, sendo que não anexou todos os documentos necessarios para habilitação.

Sucede que, após a análise documental da 1º diligências a empresa RAMA EVENTOS não anexou no prazo regimental os seguintes documentos Conforme edital:

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, restando a empresa recorrente prejudicada, já que a mesma, apresentou todos os documentos conforme o exigido no Edital, e, já foi habilitada para o fornecimento do Lote 01

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação

técnica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Deveria ter feito diligencias pedido atestado de capacidade para atender um grande evento como essa da EXPOXAXIM para a empresa RAMA EVENTOS.

#### 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para ser contratado, no mínimo deve ser comprovado que:

- · A contratação deve ser do ramo do objeto/serviço que está participando;
- A empresa possa realizar a entrega dentro do prazo previsto e atendendo a todas as especificações técnicas de cada objeto;
- A empresa deve estar com todas as suas documentações atualizadas e em dia, incluindo todas as negativas.

Documentos que são solicitados para habilitação do licitante nos processos licitatório:

#### Habilitação Jurídica.

- a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e última alteração, devidamente registrado em Junta Comercial ou em Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, em se tratando de Sociedade Comercial e, no caso de Sociedades por Ações acompanhadas de documento de eleição de seus administradores.
- a.1) Caso a licitante tenha apresentado Ato Constitutivo/Contrato Social no ato do credenciamento, fica isento de apresentá-lo novamente na fase de habilitação.
  - b) Declaração de não empregabilidade de menores, conforme Art. 7°, inciso XXXIII, CF.
  - c) c) Declaração de não Parentesco (modelo Anexo VII).

Página 21 de 38

UASG 988387 - Prefeitura Municipal de Xaxim Processo nº 0281/2024 - Leilão Eletrônico nº 0004/2024



- d) d) Alvará de localização e Funcionamento da sede da empresa.
- e) e) Inscrição de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- f) f) Consulta no Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas CEIS.

### Habilitação Fiscal:

- a) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- b) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais:
- c) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, englobando as contribuições sociais e previdenciárias;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;

#### Habilitação Trabalhista:

 a) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (Justiça do Trabalho www.tst.jus.br).

### Habilitação Financeira:

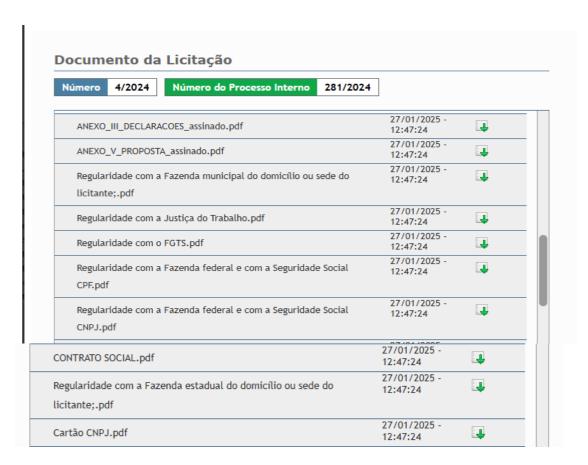
a) Certidão Negativa de Falência e Concordata.

### Habilitação Jurídica:

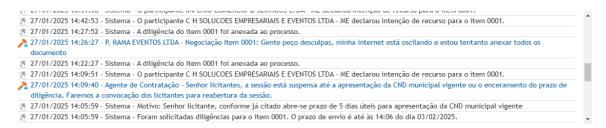
d) Alvará de localização e Funcionamento da sede da empresa.

# Habilitação Financeira:

a) Certidão Negativa de Falência e Concordata



Após detida análise 1 diligência foi aberto mais um prazo para novas diligências até as 14:06 do dia 03/02/2025 que seria para anexar os documentos de habilitação que mesmo após novo prazo não foi anexado.



Sucede que, após 16 minutos após o prazo da 2 diligência foi anexado a Certidão Negativa de Falência e Concordata e o documento do socio majoritario e após passar mais 21 minutos a empresa anexou o Alvará de localização e Funcionamento da sede da empresa.



**O que ainda nos chama atenção e** nos causa estranheza é que o prazo final de envio das **diligências** era até as 14:06 do dia 03/02/2025 mas ele continuou aberto para empresa RAMA EVENTOS LTDA anexar Documentos.

# DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

- O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.
- O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei**.

Como leciona Hely Lopes Meirelles4

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa não foram entrega no prazo correto sendo que o prazo ficou aberto além do limite permitido.

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, já que a EMPRESA RAMA EVENTO habilitada para o fornecimento do Lote 01.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado7, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho8 afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho9 :

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o

edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifos nossos)

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 14.133/2021

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa RAMA EVENTOS, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente quanto à não comprovação da habilitação jurídica da empresa.

### **DO PEDIDO**

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:

SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **RAMA EVENTOS** BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora do Lote 01;

# Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 14133/2021.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denuncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sapiranga 07 de Fevereiro de 2025.

51.887.807/0001-29

IMPERIO COMÉRCIO & SERVIÇO Rua Otto Kunz N° 21 Bairro: Centro - CEP: 93.800-042 SAPIRANGA - RS

SAMUEL ROCHA TABORDA IMPERIO COMERCIO & SERVIÇOS